

LEI Nº 3.184, DE 06/03/2009.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Aracruz, em cumprimento ao Art. 22 da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Complementar 101/2000, da regulamentação dos Benefícios Eventuais pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14/12/07, e da Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - O Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§ 1º - A concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social a serem concedidos, denominados Auxílio-Funeral, Auxílio-Natalidade e Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária e em situação de calamidade pública, são provisões suplementares e provisórias de proteção social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º - Farão jus aos benefícios todas as famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - A concessão dos benefícios estará condicionada à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que deverá estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, sendo os mesmos financiados com recursos próprios e co-financiados pelo Estado e a União.

Art. 4º - O Auxílio por natalidade será concedido em função de nascimento de membro da família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças.

Parágrafo único - O auxílio por natalidade se constituirá em um kit enxoval para recém nascido cuja composição atenderá aos critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aos recursos orçamentários.

Art. 5º - O Auxílio por morte será concedido em função de morte de membro da família cuja *renda per capita mensal seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo* vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças e será concedido em forma de prestação de serviços funerários com todos os custos e despesas pagas, incluindo taxas, impostos, seguros, licenças e outros relacionados ao serviço:

- I - fornecimento de urnas funerárias incluindo flores;
- II - traslado do corpo;
- III - velório e sepultamento.

Art. 6º - Os benefícios eventuais de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos em consonância com o inciso 2º do Art. 1º deste Decreto.

Art.7º - Os Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 8º - Estes auxílios serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - Auxílio-Alimentação que consiste no fornecimento de leite e complemento alimentar para crianças até 02 (dois) anos de idade e cesta básica para a família, concedidos em função de premente necessidade econômica, comprovada com estudo sócio-econômico.

II - Auxílio-Transporte:

- a) para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim de ocorrência;
- b) para visita mensal a ente familiar adolescente e adulto em estado de privacidade de liberdade, somente dentro do estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;
- c) para freqüência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos;
- d) para realização de prova ou entrevista para acesso à emprego, desde que comprove a insuficiência de recursos temporário e o agendamento da prova ou entrevista;

III - Auxílio Material em Fraldas Geriátricas que será concedido em função de premente necessidade econômica, comprovada com estudo sócio-econômico da família, à pessoas acamadas ou com deficiência.

IV - Auxílio-documentação:

a) concessão, por meio de pagamento de serviços, da segunda via de Registro de Nascimento, Certidão de Casamento e Óbito, primeira via da Cédula de Identidade Civil, Cadastro de Pessoa Física;

b) para ter acesso à fotografia (fotos 3 X 4) para aquisição de documentos, preferencialmente para colocação no mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

Art. 9º - As ações de que trata esta Lei, serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz- CMASA.

Art. 10 - Os critérios para a concessão destes Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especificidades de cada um, através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz.

Parágrafo único - Os casos que não se enquadrem nas situações previstas e em caso de ser decretado o estado de calamidade pública, serão deliberados os auxílios, em plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz.

Art. 11 - Não são considerados Benefícios Eventuais da Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Art. 12 - As despesas para execução desta Lei correrão à conta da respectiva dotação do Fundo Municipal da Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de março de 2009.

ADEMAR COUTINHO DEVENS  
PREFEITO MUNICIPAL